



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.420
de 20 / 09 / 94

Processo n.º 16.619

com PRAZO: 45 dias
Vencível em: 14 / set. 1994
[Signature]
p. Diretor Legislativo
Em 15 de julho de 1994

PROJETO DE LEI N.º 6.307

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Regula a admissão de portadores de deficiência no serviço público.

Arquive-se

[Signature]
Diretor

07 / 10 / 1994



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
Proc. 16619

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico. P/ <i>aymou</i> Diretora Legislativa 15/07/94	PRAZOS	Comissão	Relator
PL 6.307	CJR CAT		projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>Avaca</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 09/08/94	<i>Presidente</i> PRESIDENTE 11/08/94	<i>Relator</i> 11/08/94

À Comissão <u>CAT</u> .	Designo Relator o Vereador: "DOCA"	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/08/94	<i>Presidente</i> Presidente 28/08/94	<i>Relator</i> 27/08/94

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fl. 03
Proc. 16619

OF. GP.L. nº 479/94

Processo nº 26.912/88

16619

JUL 94

01420

PROTOCOLO GERAL

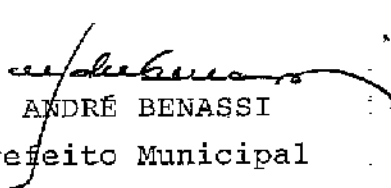
Jundiáí, 14 de julho de 1.994.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclareci da apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos para portadores de deficiência, requerendo sua apreciação na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

nn.



PUBLICADO
em 05/08/1994

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMPADO SE
À CJ E ÀS SEQUITES COMISSÕES:
CJR e CAT
Presidente
02/08/94

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
13/09/94

PROJETO DE LEI Nº 6.307

Artigo 1º - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão sub-normal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.



§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de - que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Portador de Deficiência Física - quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

II - Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade de visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - Portador de Visão Sub-Normal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica.

IV - Surdo - quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Artigo 3º - Os portadores de deficiência de que trata esta lei, participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas



listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º - As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Artigo 4º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, (cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso), para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - (Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica), constituir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.

§ 3º - A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado, deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no parágrafo 1º.

§ 4º - A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 -



(cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no parágrafo 2º.

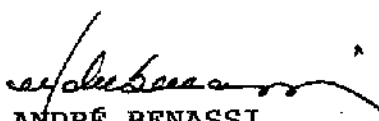
Artigo 5º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Artigo 6º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Artigo 7º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1.988.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

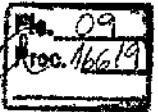
O presente projeto de lei dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de cargos para portadores de deficiência:

A medida vem de encontro ao anseio de uma imensa parcela de nossos munícipes, constituída de portadores das mais variadas formas de deficiência, bem como ao que dispõe, expressamente, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, ou seja: - "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão".

Cumpre-nos ressaltar que nosso Município já conta com a Lei nº 3.334/88 que regula a admissão de deficientes físicos no serviço público, porém, carecedora de dispositivos atinentes à realização de concurso público e de perícia médica, imprescindível à sua aplicação.

Referida Lei também trata de empregos públicos que, com o advento da Lei nº 3.939/92 que instituiu o regime jurídico único, não mais existe, posto que adotado na Administração o regime estatutário.

A propositura, portanto, tem inestimável alcance social, posto que absorverá, em igualdade de condições, mão-de-obra que, no mais das vezes, permanece à margem do



mercado de trabalho que não oferece sequer a oportunidade de demonstrarem suas habilidades e conhecimentos.

Por estes motivos é que, temos certeza, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar seu apoio à presente propositura, aprovando-a em todos os seus termos.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal.



LEI nº 3.334, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988

Regula a admissão de deficientes físicos no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 04 de novembro de 1988, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 3º e 7º do artigo 66 da Constituição da República, a seguinte lei :

Art. 1º O portador de deficiência física, o cego, o amblíope e o portador de surdez ou baixa acuidade auditiva poderão ser nomeados ou admitidos para cargo ou emprego público, cujo desempenho seja compatível com a deficiência de que forem portadores.

Parágrafo único. As nomeações ou admissões de que trata o "caput" deste artigo não serão inferiores a 3% (três por cento) do pessoal em serviço ativo.

Art. 2º A regulamentação desta lei discriminará os empregos e cargos públicos que poderão ser exercidos por portadores de deficiência referida no artigo anterior, constante de relação a ser elaborada por comissão de especialistas designada pelo Prefeito.

Art. 3º Para efeito desta lei considera-se:

a) Portador de Deficiência Física - quem apresente qualquer redução ou ausência de membro ou função física;

b) Cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

c) Amblíope - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen;

d) De Baixa Acuidade Auditiva - quem apresente perda auditiva média igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente

gca



(Lei nº 3.334 - fls. 02)

inaptidão ou uso de prótese auditiva tomando-se como referência o ouvido me-
lhor;

e) Surdo - quem apresente ausência total de audi-
ção, ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos na letra "d".

Art. 4º O servidor nomeado ou admitido para
prover cargo ou exercer emprego, nas condições estabelecidas por esta lei, só
poderá ser efetivado ou confirmado no cargo ou emprego após decorridos os
prazos respectivos de 02 (dois) anos e de 03 (três) meses, desde que, nesses
períodos, comprove sua capacidade para o exercício do respectivo cargo ou em-
prego.

Parágrafo único. Os atuais servidores do Muni-
cípio, nas condições estabelecidas nesta lei, terão garantia de emprego e
não serão exonerados ou demitidos em virtude da deficiência, salvo nos ca-
sos de direito à aposentadoria, estatutária ou da previdência social.

Art. 5º A deficiência aceita na nomeação não se-
rá argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 6º O candidato a ingresso no serviço pú-
blico, nos termos desta lei, será submetido a exame de sanidade por junta mē-
dica.

§ 1º Da junta médica farão parte médicos do Mu-
nicípio, oficiais ou credenciados, do Estado ou da União.

§ 2º Do exame realizado será elaborado laudo
conclusivo de aptidão ou inaptidão, tendo em conta a compatibilidade entre a
deficiência e o emprego ou cargo a ser exercido.

Art. 7º O Prefeito regulamentará esta lei den-
tro de cento e vinte dias, a contar do início de sua vigência.

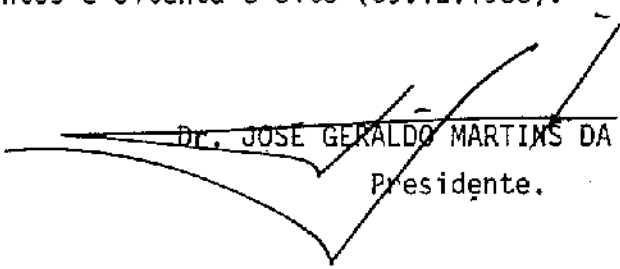
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

gca




(Lei nº 3.334 - fls. 03)

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).


Dr. JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e oito (09.12.1988).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

gca

LEI Nº 3.550, DE 22 DE MAIO DE 1990

Altera a Lei 3.334/88, para determinar explicitação, nos editais de concursos públicos, da reserva legal de vagas para deficientes físicos.

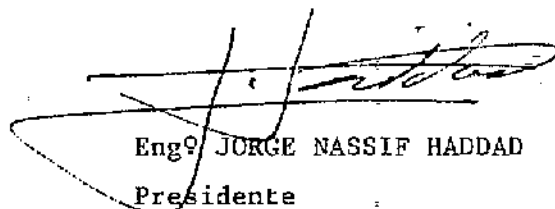
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 10 de abril de 1990, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 59 e 79 do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei 3.334, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido deste parágrafo, convertido em § 19 o atual parágrafo único:

"§ 2º Os editais dos concursos públicos explicitarão o percentual referido no parágrafo anterior."

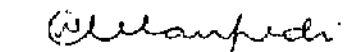
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de mil novecentos e noventa (22.05.1990).



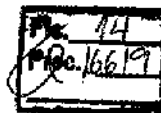
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER No. 2.652

PROJETO DE LEI No. 6.307

PROCESSO No. 16.619

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 08/09, e vem instruída com os documentos de fls. 10 a 13.

é o relatório.

PARECER:

1. A proposição encontra amparo na Constituição da República - artigo 37, VIII - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 60, IV, c/c o artigo 72, VI - que lhe conferem o caráter de legalidade quanto à iniciativa e à competência, eis que é atribuição privativa do Chefe do Executivo expedir regulamentos.

2. A matéria é de natureza legislativa, e no que concerne ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: maioria absoluta (parágrafo 2º, letra "a" do artigo 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 21 de julho de 1994

Ronaldo Salles Vieira

Dr. Ronaldo Salles Vieira,
Consultor Jurídico em Exercício.

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.619

PROJETO DE LEI Nº 6.307, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER Nº 1.228

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VI - confere ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, a expedição de regulamentos.

O projeto em destaque assim visa legislar no que concerne à admissão de portadores de deficiência no serviço público, afigurando-se revestido do quesito legalidade relativamente à iniciativa e à competência, de acordo com a análise jurídica oferecida pelo órgão técnico da Câmara - Parecer nº 2.652, às fls. 14 - que acolhemos na totalidade.

Então, inegável é a natureza legislativa da matéria, que não incorpora quaisquer impedimentos, e nesse sentido acolhemo-la em seus termos.

Face o explanado, exaramos voto pela tramitação da matéria.

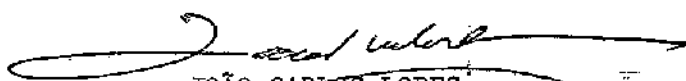
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 11.08.1994

APROVADO EM 16.08.94.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZÉ MARTINHO


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO RESTETTI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 16.619

PROJETO DE LEI Nº 6.307, do PREFEITO MUNICIPAL, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER Nº 1.247

Este projeto consubstancia previsão da Constituição da República - art. 37, VIII - que assegura reserva de percentual de cargos e em pregos públicos a pessoas portadoras de deficiência.

Assim, a proposta define os critérios que deverão ser observados para provimento de cargos, estabelecendo 5% destes para o portador de deficiência física, cego, portador de visão sub-normal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

Consoante depreendemos da justificativa de fls. 08/09, a necessidade de nova legislação sobre o assunto - já que a Lei 3.934/88 carece de dispositivos relativos à realização de concurso público e perícia médica - é premente, e nesse sentido o texto em tela oferecerá a possibilidade de sanar a falha hoje verificada.

Quanto à nossa análise, restrita tão-somente ao caráter assuntos do trabalho incidente na norma, entendemos ser cabível a pretensão, posto que representa oportunidade de admissão de servidores que não são absorvidos com muita frequência no mercado de trabalho, motivo pelo qual acolhemo-la em seus termos.

Parecer, portanto, favorável.

APROVADO EM 29.08.94


MAURO MARCIAL MENUCHI
Presidente


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

Sala das Comissões, 24.08.1994


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
Relator


JOÃO CARLOS LOPES

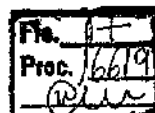

GLAUCO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 09.94.32
Proc. 16.619

Em 13 de setembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.847, relativo ao Projeto de Lei nº 6.307 (objeto do ofício GP.L. nº 479/94), aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.307 AUTÓGRAFO Nº 4.847
PROCESSO Nº 16.619
OFÍCIO PM Nº 09/94/32

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15 10 1994

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

7/10/94

[Handwritten signature]

DIRETORA LEGISLATIVA

*

SS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK
Expediente

Fls. 19
Proc. 6619
@

OF.GP.L. nº 587/94

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

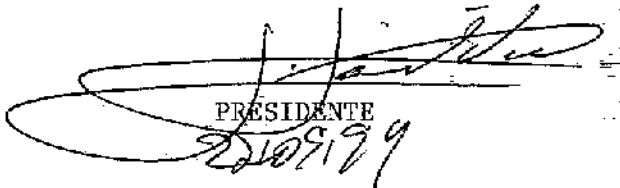
Proc. nº 26.912/88

16923 50194 5142

PROTOCOLO GERAL
Jundiá, 20 de setembro de 1.994.

Junte-se.

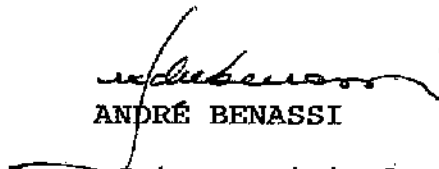
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
20/09/94

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.307, bem como cópia da Lei nº 4.420, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-



PUBLICADO

em 16/09/94

Proc. 16.619

GP., em 20.09.94.

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.847

(Projeto de Lei nº 6.307)

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 1º Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - portador de deficiência física - quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

*


SG



(Autógrafo nº 4.847 - fls. 2)

II - cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV - surdo - quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o curso nos seus ulteriores termos.

Art. 4º No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

*



(Autógrafo nº 4.847 - fls. 3)

§ 2º Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico da entidade de de reabilitação legalmente constituída.

§ 3º A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.

Art. 5º o concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.


Art. 6º Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº ... 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (13.09.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



LEI Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, PROMULGA a seguinte --
Lei:

Art 1º - O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 1º - Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º - O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3º - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - portador de deficiência física - quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

II - cego - quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no



melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III - portador de visão subnormal - quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV - surdo - quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

V - de baixa acuidade auditiva - quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3º - Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

Art. 4º - No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação -



da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º - A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º - Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante - técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.

§ 3º - A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º - A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º - Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.

Art. 5º - O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicandose as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º - Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contêm, sob pena de nulidade.

Art. 7º - A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas



se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



IOM 30-09-1994

Proc. n.º 26.912/88

LEI N.º 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

§ 1.º — Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2.º — O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

§ 3.º — As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 2.º — Para os efeitos desta lei considera-se:

I — portador de deficiência física — quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

II — cego — quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

III — portador de visão subnormal — quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

IV — surdo — quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item

V — de baixa acuidade auditiva — quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1.000 e 2.000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e conseqüente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

Art. 3.º — Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1.º — Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2.º — As vagas reservadas nos termos do artigo 1.º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição, no concurso, ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3.º — Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

*



(Lei 4.420/94 - fls. 2)

Art. 4º — No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º — A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.

§ 2º — Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.

§ 3º — A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º — A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

Art. 5º — O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º — Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento de que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º — A deficiência aceita na nomeação não será argüida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 07-10-1994 (retificação)

NA LEI Nº 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Onde se lê: "...de acordo com o que decretou a Câmara Municipal..."

Leia-se: "...de acordo com o que decretou a Câmara Municipal..."

Onde se lê: "Art. 4º ... publicação das listas de classificação..."

Leia-se: "Art. 4º — ...publicação das listas de classificação..."

*



(Lei 4.420/94 - fls. 3)

Onde se lê: "§ 4º — A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.
Art. 5º — O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames..."
Leia-se: "§ 4º — A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.
§ 5º — Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.
Art. 5º O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames..."

*

vsp-ss

